

Excelências

Senhora Ministra da Justiça e do Trabalho

Senhora Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Senhor Procurador Geral da República

Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento

Senhoras e Senhores Juizes Desembargadores

Caras e caros colegas Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Senhor Diretor Geral da Política de Justiça

Senhor Diretor Nacional da Polícia Judiciária

Senhor Diretor Nacional da Polícia Nacional

Senhoras e senhores profissionais da Imprensa Livre

Distintos convidados

Minhas senhoras e meus senhores

MINHAS SENHORAS E MEUS SENHORES.

Tenho a subida honra de, nesta sessão solene de abertura dos trabalhos, dirigir-me aos presentes, para ressaltar esta louvável iniciativa conjunta, levada a efeito pelo Ministério da Justiça e Trabalho, o Conselho Superior da magistratura Judicial e a Procuradoria Geral da República

Em nome do Conselho Superior da Magistratura Judicial, e em meu nome pessoal, tenho a honra de agradecer o Ministério da Justiça e Trabalho e a

Procuradoria Geral da República, pelo forte engajamento que demonstraram desde a primeira hora, quando se lançou a ideia da materialização desta **«Conferência de Apresentação das alterações dos Códigos Penal e de Processo Penal»**.

Cumprimento igualmente de forma especial e agradeço a presença dos colegas magistrados que deixaram as suas comarcas para participar neste evento formativo e bem assim a Comissão de Revisão na pessoa do Dr. Simão Monteiro, Dr^a Zaida Lima e Patrício Varela.

Cabo Verde, em matéria penal enquanto colónia ultramarina portuguesa manteve-se, passados mais de uma vintena de anos após a independência Nacional sob a égide das leis vigentes em Portugal, mais concretamente, o CP de 1886, sendo certo que, a convivência entre a legislação colonial e as exigências dos novos tempos, por mais pacífica que tenha sido, a dada altura clamava por uma intervenção legislativa, para obviar ao facto de a legislação penal tomar a configuração de um “manto de retalho”.

De igual modo, um código oitocentista, já não refletia os valores próprios de um Estado de Direito moderno, tal qual preconizado pelo legislador constituinte de 1992.

Assim, viria a ser aprovado o novo Código Penal de 2003 que entrou em vigor em julho de 2004. Enquanto corolário do princípio da correspondência axiológica entre a ordem jurídico-penal e a ordem jurídico-constitucional, o novo CP, concretizou vários princípios de matriz constitucional, alinhando-os com as soluções jurídicas mais avançadas consignadas em outras latitudes, sendo certo que, passados mais de uma dezena de anos, sobre a vigência do novo código, embora com uma tendência para a perenidade, este instrumento vem demonstrando natural sensibilidade ao devir social, à

necessidade de dar resposta aos novos fenómenos criminógenos e bem assim à evolução registada na normativa internacional que sugere a neocriminalização de determinadas condutas, com ênfase na Convenção de Mérida, a Convenção de Palermo (arts. 8.º e 10.º) e seus Protocolos (Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes), instrumentos de direito internacional dos quais Cabo Verde já é parte.

Este quadro ditou as alterações concretizadas pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro, cujo sentido global atesta a ideia da *Punitive Turn*, quando reportado ao segmento preambular com o seguinte teor: **passo a citar**« Se é certo que não é a severidade das penas que afasta os delinquentes de um percurso criminoso mas sim a certeza da condenação, a verdade é que a par de uma aposta no reforço dos mecanismos processuais pelos quais se efetiva o sancionamento real dos delinquentes, o que aliás faz-se em simultâneo, com a revisão do código de processo penal, procede-se à agravação das penas em alguns crimes dolosos, a saber nos casos de homicídios agravados e nos crimes sexuais, e bem assim ao aperfeiçoamento no regime da prescrição do procedimento criminal que reforcem o sentido da censura e ajudam a afastar o espectro da impunidade ao mesmo tempo que contribuem para maior responsabilização criminal dos delinquentes» **Fim de citação.**

Ora o sentido global das alterações que ora se propugna parece não ter conseguido se desembaraçar da ideia da *punitive Turn*, procurando restabelecer algum equilíbrio na dialética que se estabelece entre o pendor fortemente garantístico, com epicentro na Constituição da República e a eficácia prática e processual, o que se depreende do seguinte recorte preambular: passo a citar “*Deste modo, a presente revisão constitui o*

resultado de um olhar atento sobre esta evolução e mutação social que vem ocorrendo e visa melhorar o equilíbrio entre a liberdade e a segurança da comunidade nacional, entre o garantismo e a eficácia prática e processual”.

Apenas para destacar alguns exemplos concretos em que se evidencia esta ideia, no que à parte geral diz respeito, a projetada Revisão do Código Penal, faz um redesenho do instituto jurídico da liberdade condicional no sentido de o tornar mais apertado, levando em consideração o facto de que uma boa parte dos crimes ser praticado por reincidentes.

Em contrapartida, no artigo 62.º projeta-se a flexibilização do regime de revogação da liberdade condicional”, determinando “o cumprimento efetivo da pena de prisão em casos de revogação e a impossibilidade de nova liberdade condicional na sequência da sua revogação”.

No que concerne à parte especial, mais concretamente, no capítulo da **neocriminalização** o destaque vai para a proposta de introdução de tipos penais como o crime de perseguição, formação de quadrilha ou bando, recebimento indevido de vantagem, maus tratos a animais e abandono de animal de companhia.

Duas notas de realce: Uma para a projetada tipificação do crime de perseguição e outra para a proposta de introdução do crime de formação de quadrilha ou bando.

Ora, consta da proposta a intenção de criminalizar a perseguição (vulgarmente conhecida por «*stalking*»). O "*stalking*" é um fenómeno que não é recente, mas que tem adquirido, em especial desde meados dos anos 90, visibilidade na vida social, fruto das evoluções sociológicas decorrentes da própria evolução humana e da progressiva consolidação da consciencialização do direito de cada um a ter uma vida privada pacífica e

sem obstruções de qualquer género. Esta modalidade que ora se pretende tipificar consiste numa forma de violência que, embora sem tradução direta para português, tem sido definido como assédio ou perseguição obsessiva e indesejada, com reiterada violação da privacidade, imposição de comunicações, vigilância, monitorização, que podem ir desde sucessivos telefonemas, envio de mensagens ou de emails, entrega de presentes até às injúrias, difamações, ameaças, intimidações, ofensas físicas e sexuais, e, nos casos mais graves, chegando mesmo ao homicídio. Pode ser definida como uma forma de violência relacional.

Olhando para aquilo que acontece quotidianamente na nossa realidade social, mais concretamente, no subcapítulo das relações intersubjetivas afetuosas, não se mostra de difícil compreensão a tipificação que ora se projeta neste domínio.

De igual modo, aplaudimos a projetada formulação legislativa que preconiza a criminalização da conduta de formação de quadrilha ou bando, o que vem colmatar lacunas existentes no tipo legal de associação criminosa, que tem uma feição típica rígida, exigindo, *inter alia*, a estruturação da associação criminosa, com divisão de tarefas, o que deixa de fora fenómenos criminosos que registamos na nossa realidade e que têm vindo a pôr em causa o sentimento de segurança, principalmente na cidade da Praia.

Na verdade, certos grupos criminosos que emergem nos principais centros urbanos do país, à despeito da inexistência neles de uma estrutura organizatória elaborada e nem de relações funcionais bem definidas entre os seus membros, contudo se mostra discernível a existência nos mesmos de essenciais e decisivos pontos de contactos com o conceito de associação suposta pela norma do artigo 291º do CP.

A começar, os grupos são batizados com um nome, o que de per si, aponta para a ideia de uma certa auto-organização e a uma clara diferenciação entre o “grupo” *qua tale* e os seus membros.

Doutro passo, não se pode negar perante evidências de foro público e notório que os grupos protagonizam reiterados confrontos físicos, exteriorizando assim a sua rivalidade e atacam transeuntes anónimos com pedras e garrafas, especialmente à noite utilizando, indiscriminadamente, armas de fogo e assaltam pessoas nas ruas despojando-as dos seus bens”.

Trata-se de uma realidade criminógena que não pode ser escamoteada pelo legislador, uma realidade que se erige como autónoma face aos crimes praticados pelos grupos, ou seja, a simples existência dos grupos constitui, *qua tale*, uma ameaça a bens jurídicos essenciais, como sejam, a vida, a integridade física e o património, realidade essa, merecedora de tutela penal.

No que concerne às alterações que ora se preconiza empreender ao CPP, igualmente duas notas de destaque: a primeira no que concerne à possibilidade de julgamento do arguido na sua ausência, o que vai permitir eliminar muitos dos processos que se encontram parados a engrossar a pendência que temos vindo a apelidar de “pendência artificial, como também contrariar o sentimento de impunidade que perpassa quando o arguido após o cometimento do fato delituoso pura e simplesmente abandona a comarca ou país fugindo, muitas vezes, com sucesso da atuação da justiça.

Em segundo lugar, projecta-se alargar o âmbito do processo sumário, de novo, desta feita, abarcando detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão até oito anos, mesmo em caso de concurso de crimes, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial.

Tradicionalmente, a utilização do processo sumário em matéria penal surge associada à pequena e média criminalidade e mostra-se justificada pela comprovação imediata dos factos através da detenção do agente em flagrante delito, o que permite dispensar outras formalidades e mais largas investigações que normalmente teriam lugar através das fases de e de ACP, no âmbito do processo comum.

A progressiva ampliação do âmbito de aplicação do processo sumário, pela via da elevação do limite da pena aplicável ao crime cometido em flagrante delito que pode ficar abrangido por essa forma de processo, é, por outro lado, explicável por uma lógica de produtividade e de eficácia, mas também de justiça, que têm como fundamento a exigência de celeridade processual. Tratar-se-á de um mecanismo norteado pela maximização da eficácia, otimização da reação político-criminal e descongestionamento dos tribunais.

Não podia terminar sem deixar aqui uma proposta que a nosso ver faz todo o sentido, haja em vista a exiguidade dos recursos humanos, principalmente, quando o exercício do cargo exige uma categoria específica. Refiro-me à possibilidade de os Tribunais de relação funcionarem em secção com dois juízes, à semelhança do que dispõe o artigo 419º do CPP português, em que o Presidente só intervém, para desempatar quando não puder formar-se maioria com os votos do Relator e do juiz adjunto.

São, pois, estas as breves reflexões que, em nome do Conselho Superior da Magistratura Judicial, gostaria de partilhar com os presentes, na firme expectativa de que deste encontro sairão orientações bem fecundas para o aprimoramento das propostas que ora se pretende levar a efeitos aos Códigos Penal e de Processo Penal.

Faço votos que tenham uma excelente jornada de Trabalhos.

Um muito obrigado.